



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**LEI Nº 3.650 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.006.**

**"Institui o programa de Recuperação de Créditos Tributários no Município de Agudos, e dá outras providências".**

**JOSÉ CARLOS OCTAVIANI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, vencidos até 31.12.2006.

**Art. 2º** - O referido programa englobará os seguintes tributos:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III – Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou para Prestação de Serviços;
- IV – Taxa de Renovação de Licença para Funcionamento.
- V – Contribuição de Melhoria.

**Art. 3º** - Para requerer a inclusão no programa, o contribuinte deverá comparecer no Serviço de Dívida Ativa do Município de Agudos, munido de requerimento e cartão de inscrição no CPF/MF para pessoa física e do cartão do CNPJ para pessoa jurídica.

**Art. 4º** - Para a inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Tributários em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Contribuição de Melhoria, o contribuinte deverá comprovar a quitação do IPTU do exercício de 2.007.

**Art. 5º** - O Programa de Recuperação de Créditos Tributários compreenderá a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de multas e juros de mora, devendo o pagamento ser efetuado "à vista".

**§ 1º** - Não farão jus a inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Tributários, os contribuintes com dívida acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por exercício, computada a soma do valor principal mais a correção monetária.

**§ 2º** - Fica vedado o parcelamento dos débitos para os contribuintes que optarem pela inclusão no Programa de Recuperação de Créditos Tributários.

**§ 3º** - Havendo dívida parcelada, o contribuinte poderá ser incluído no Programa, desde que proceda a quitação do parcelamento.

**Art. 6º** - Fica vedada a compensação de créditos tributários incluídos no referido Programa, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Art. 7º** - A opção pelo programa sujeita o contribuinte aos pagamentos de eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 8º** - Esta Lei deverá ter vigência a partir da data de 08/01/2007 até 28/02/2007.

Prefeitura Municipal de Agudos, 06 de dezembro de 2.006.

**JOSÉ CARLOS OCTAVIANI**  
Prefeito Municipal